PROJETO DE LEI N° 67/2022

Altera a Lei n° 4.743, de 14 de junho de 2019, que "Estabelece as normas para instalação e o uso de parklet no Município de Foz do Iguaçu".

Autor: Vereador Kalito Stoeckl

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1° Ficam alterados o inciso VII e § 1° do art. 8°, bem como acrescido o art. 15-A à Lei n° 4.743, de 14 de junho de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 8° [...]
[...]
VII - placa de identificação do mantenedor de 30cm x 40cm, instalada junto à placa indicativa do espaço público, com informações sobre a cooperação celebrada, sendo admitida referência a eventual patrocinador, observadas as características previstas no Manual de Implantação de Parklets.
[...]
§ 1° Além da comunicação por meio de placa que trata o inciso VII deste artigo, é vedada a veiculação de publicidade nos parklets.
[...]" (NR)

"Art. 15-A. A instalação do parklet gerará o direito de afixar placa indicativa, nos termos do artigo 8°, VII de que o equipamento foi construído e é mantido pelo preponente, podendo constar também os patrocinadores do projeto." (NR)

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

Kalito Stoeckl
Vereador

JUSTIFICATIVA

O parklet é conhecido por ser estratégia urbana que permite criação de lugar para encontros, promovendo crescimento da comunidade e tornando o espaço atraente para as pessoas, deixando de ser espaço de estacionamento de veículos para de permanência e gozo da população.

A ideia do parklet é a democratização do espaço urbano não trazendo nenhum custo ao município, pois onera exclusivamente seu mantenedor. A fim de viabilizar a implantação e manutenção de parklets na cidade, faz-se necessária a autorização de disposição de nome/logomarca de eventual patrocinador do espaço, ideia muito praticada em outros municípios turísticos como São Paulo e Florianópolis.

É pensando em angariar patrocinadores, pleiteia a alteração e nova redação à Lei n° 4.743 de junho de 2019, permitindo que os mantenedores dos parklets, em suas placas de indicação dos mantenedores, indiquem, também, patrocinador do espaço. A vedação de publicidade fora da placa de mantenedor continua mantida, sendo apenas requisito aprovação do projeto do parklet, o qual pode ter cores, estrutura e/ou detalhes que remetam, indiretamente ao patrocinador.

IV - registro de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. 7º O projeto de parklet deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a largura do parklet deverá respeitar a mesma largura da área de estacionamento, descontados 20cm (vinte centímetros) na face voltada a faixa de rolamento;

II - a extensão mínima do parklet instalado em vagas de estacionamento paralelas ao meio-fio deverá ser de 5,00m (cinco metros);

III - a extensão mínima do parklet instalado em estacionamento em ângulo deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) condicionados à angulação da vaga de estacionamento;

IV - em vias com inclinação até 8,33%, (oito vírgula trinta e três por cento) o piso do parklet deverá ter inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) em toda sua extensão, acompanhando a calçada;

V - em vias com inclinação entre 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 12,5% (doze vírgula cinco por cento), o piso do parklet deverá ter inclinação máxima de 2% (dois por cento) para cada segmento do parklet de até 5,00m (cinco metros) de extensão.

§ 1º Considera - se como extensão do parklet a medida paralela ao meio-fio e largura do parklet a medida perpendicular ao meio-fio, independente do tipo de vaga de estacionamento utilizada.

§ 2º No caso de vias com inclinação entre 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 12,5% (doze vírgula cinco por cento), deverá ser previsto pelo menos um acesso no mesmo nível da calçada adjacente para cada segmento de até 5,00m (cinco metros) de extensão.

§ 3º O acesso ao parklet deverá ocorrer exclusivamente a partir da calçada e deverá ter no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

§ 4º O projeto deverá atender às normas e recomendações técnicas de acessibilidade, segurança, ergonomia e durabilidade e às diretrizes estabelecidas no Manual de Implantação de parklets e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º São elementos obrigatórios do parklet:

I - barreira física de proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável com altura de 90cm (noventa centímetros) e assegurada à visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações;

II - assentos;

III - vegetação ornamental de pequeno porte ou floreiras, assegurada à visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações; ../Lei nº 4.743 - fl. 04

IV - paraciclos no caso de parklets com extensão superior a 5,00m (cinco metros) em vagas de estacionamento paralela ao meio fio e 2,5m (dois vírgula cinco metros) para vagas em ângulo;

V - sinalização com dispositivos delimitadores refletivos, tais como tachões e segregadores, posicionados a 10cm (dez centímetros) da face do parklet voltada a faixa de rolamento e a 80cm (oitenta centímetros) das extremidades do parklet, junto as demais vagas de estacionamento;

VI - placa indicativa do espaço publico de 30cm x 40cm, instalada em local visível junto do acesso ao parklet, com a exposição da seguinte mensagem: "Este é um espaço público acessível a todos";

VII - placa de identificação do mantenedor de 30cm x 40cm, instalada junto à placa indicativa do espaço público, com informações sobre a cooperação celebrada, sendo admitida somente a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico;

VIII - iluminação junto à estrutura do parklet, em postes de até 3,00m (três metros);

IX - lixeira.

§ 1º Além da comunicação visual de que trata o inciso VII deste artigo, é vedada a utilização de logotipos, imagens, fotos, pinturas, textos e apliques nos parklets, qualquer elemento com fins promocionais ou publicitários, que visem chamar a atenção da população para ofertas, produtos, marcas comerciais, promoções, liquidações e demais comunicações com caráter comercial, colocados em quaisquer dos elementos constituintes dos parklets, inclusive mobiliário.

§ 2º Para parklets com extensão superior a 10,00m (dez metros), deverá ser instalado um segundo jogo de placas indicativas, nos termos dos incisos VI e VII, deste artigo.

Art. 9º Os elementos verticais destinados à cobertura e sombreamento do parklet deverão ser móveis e restringirem-se a vegetação e guarda-sóis ou ombrelones, assegurada à visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações.

Parágrafo único. Os guarda-sóis ou ombrelones deverão ter altura máxima de 2,5m (dois vírgula cinco metros) e projeção horizontal dentro dos limites do parklet.

Art. 10 O parklet poderá ser fixado no meio-fio, respeitada a profundidade máxima de 12cm (doze centímetros), desde que o responsável pela instalação do parklet assuma a responsabilidade pela reparação de danos e/ou alterações.

Art. 11 As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas, bem como os demais serviços e infraestrutura urbanos.

Art. 12 As alterações de projeto e da instalação poderão ser aceitas e indicadas pelo Poder Executivo, como condição para a implantação do parklet, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias, bem como a restauração das condições originárias do espaço público. /Lei nº 4.743 - fl 05

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

Art. 13 Caberá ao FOZTRANS averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável, e a ela a prerrogativa do indeferimento do pedido.

Art. 14 Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, o FOZTRANS firmará o Termo de Cooperação com o interessado, para instalação, manutenção e remoção do parklet.

§ 1º O mantenedor ficará autorizado a instalar o equipamento, após a assinatura do Termo de Cooperação e pagamento da taxa de 5 UFFI's - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - por mês e por vaga de

estacionamento ocupada.

§ 2º O Termo de Cooperação terá prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, a critério do FOZTRANS.

§ 3º É permitida a transferência de responsabilidade pela manutenção dos parklets na hipótese de comum interesse das partes, mediante prévia anuência do FOZTRANS, que formalizará termo aditivo ao Termo de Cooperação, observado o prazo máximo previsto no § 2º, deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 15 O mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados, inclusive a terceiros.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 16 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Município, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pelo FOZTRANS e será responsável pela remoção do equipamento em até 10 (dez) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 17 Em caso de descumprimento do Termo de Cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão e multa de 30 UFFI's - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu. /Lei nº 4.743 - fl. 06

Art. 18 A rescisão do Termo de Cooperação poderá ser determinada por ato do FOZTRANS, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no Termo de Cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 19. O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa o mantenedor da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de junho de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Salete Aparecida de Oliveira Horst Responsável pela Secretaria Municipal da Administração
Fernando Castro da Silva Maraninchi Diretor Superintendente do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS